



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13313/12

Objeto: Pensão vitalícia

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca

Interessado(a): Maria do Socorro dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE
GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – Falhas sanáveis ainda
na instrução – **Assinação de prazo ao responsável
para adoção de providências.**

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04014/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte em nome do(a) Sr(a) Maria do Socorro dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Otacílio Caldeira de Oliveira, matrícula n.º 08232, que ocupava o cargo de Vigilante da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Srº **José Ronaldo Maciel Pinto**, com vistas às providências necessárias em relação ao ato, nos termos do relatório de fls. 45, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13313/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da pensão por morte concedida em nome do(a) Sr(a) Maria do Socorro dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Otacílio Caldeira de Oliveira, matrícula n.º 08232, que ocupava o cargo de Vigilante da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial reputando necessária a notificação da autoridade responsável para tomar as providências necessárias em relação às portarias expedidas na presente pensão.

Após a apresentação de defesa, a unidade técnica, em nova manifestação processual, constatou que ainda se faz necessário **tornar sem efeito a Portaria nº 02/2006**, que foi alterada pela Portaria nº 06/2006, **e proceder à devida publicação**.

Chamado aos autos, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela assinatura de prazo ao presidente do Instituto para tomar as providências necessárias indicadas pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que ainda se faz necessária a anulação da respectiva portaria, para concluir a legalidade da presente pensão.

Ante o exposto, voto em consonância com o Órgão Ministerial, no sentido de que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine o **PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Srº **José Ronaldo Maciel Pinto**, com vistas às providências necessárias em relação ao ato de pensão, nos termos do relatório de fls. 45, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO